



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11070.722392/2014-68</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.667 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOSIANE DE OLIVEIRA - ME
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

PRAZO PARA APRECIÇÃO DE DEFESAS OU RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 360 DIAS DISPOSTO NO ART. 24 DA LEI 11.457, DE 2007. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não caracteriza nulidade do lançamento a extrapolação do prazo de 360 dias disposto no artigo 24 da Lei 11.457, de 2007, pois não foi estabelecida nenhuma sanção administrativa específica em caso de seu descumprimento.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

*Assinado Digitalmente*

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ailton Neves da Silva (presidente), Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, e Ricardo Pezzuto Rufino.

## RELATÓRIO

Adoto parcialmente relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo, por bem representar até aquele momento processual:

Em decorrência de ação fiscal direta a contribuinte acima identificada foi autuada em 10/12/2014 (fl. 409) por omissão de receita, e intimada a recolher o crédito tributário constituído relativo ao IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, multa proporcional e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos em 2011 e 2012.

### EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

2. Em razão da verificação da constituição da fiscalizada por interposta pessoa, bem como a superação do limite de receita para permanência no regime simplificado, a autoridade autuante elaborou Representação Fiscal para Exclusão de Ofício do Simples Nacional, constante às fls. 2 a 11 do presente processo.

3. Em 19 de novembro de 2014 a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo/RS emitiu o Ato Declaratório Executivo DRF/SAO nº 018, excluindo a autuada do Simples Nacional no período de 01/01/2011 a 31/12/2014 (fl. 220, cientificado à interessada em 20/11/2014 – fl. 223).

4. A exclusão foi fundamentada no artigo 29, Inciso I e IV, e § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e artigos 75 e 76 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Irresignado com o ato de exclusão, em 27 de novembro de 2014 a empresa apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 227 a 233, instruída com os documentos às fls. 234 a 244.

Prossegue, então, o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo:

### AUTUAÇÃO - OMISSÃO DE RECEITA

6. Na sequência, a contribuinte foi autuada em 10/12/2014 (fl. 409), e intimada a recolher o crédito tributário constituído relativo ao IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, multa proporcional e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos em 2011 e 2012.

7. Conforme descrito nos Autos de Infração (fls. 325 a 407) e no Relatório Fiscal (fls. 306 a 315), a contribuinte cometeu a infração de omissão de receitas.

8. Tendo em vista o apurado, foram lavrados, conforme preceitua o artigo 9º do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, os seguintes Autos de Infração:

(...)

Em 30 de dezembro de 2014 a empresa apresentou impugnação às fls. 417 a 447, instruída com os documentos às fls. 448 a 475.

A DRJ em São Paulo julgou improcedente a impugnação através do Acórdão 16-74.841 - 2ª Turma da DRJ/SPO (fls. 500 a 522), de 29 de setembro de 2016.

O contribuinte foi cientificado do julgamento acima em 13/12/2016 (fl. 532). Em 23/12/2016 (fl. 538) apresentou Recurso Voluntário (fls. 539 a 541), onde aduz, resumidamente:

- a) Que o processo estivera sem movimentação desde o dia da impugnação (02/12/2014). Que o art. 24 da Lei 11.457/07 estabelece o prazo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa, contando do protocolo do recurso administrativo. Este prazo teria se esgotado há muito tempo.
- b) Que a própria Constituição Federal assegura prazo razoável para duração do processo.
- c) Que o art. 2º da Lei 9.874/99 inseriu o princípio da eficiência como norteador da administração pública.
- d) Desta sorte, a demora do processo teria ferido dispositivos legais e princípios constitucionais.

Por fim, pelas razões expostas, a recorrente requer a baixa administrativa do débito envolvido no processo e o arquivamento do processo, com reconhecimento da decadência legal de forma tácita.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos art. 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A ciência do Acórdão 16-74.841 - 2ª Turma da DRJ/SPO se deu em 13/12/2016 (fl. 532), sendo o Recurso Voluntário apresentado em 23/12/2016 (fl. 538). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em seu recurso, o sujeito passivo limitou-se a arguir a demora na conclusão do processo administrativo trazendo à baila o disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, para, ao final, pugnar pela baixa administrativa do débito e o arquivamento do processo, com reconhecimento da decadência legal de forma tácita.

No que tange às disposições do artigo 24 da Lei 11.457/2007, por tratar-se de matéria há muito já enfrentada neste Conselho, adoto como minhas as razões de decidir do voto condutor do acórdão 2301-008.841, de 3/2/2021, nos seguintes termos:

(...)

O art. 24 da Lei n. 11.457/07 dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recurso administrativos do contribuinte.

Em primeiro lugar, note que o dispositivo legal não trouxe qualquer sanção em face do descumprimento do prazo lá citado que, diga-se de passagem, é impróprio.

Em segundo lugar, por ser mais específica, prevalece sobre a Lei n.11.457/07, o Decreto n. 70.235/72, que trata especificamente sobre o processo e procedimento administrativos federais. Tal diploma não prevê a nulidade quando o auto de infração preenche todos os requisitos lá dispostos e cujo processo não tenha incorrida em nenhuma das nulidades lá apontadas.

É esse é o entendimento esposado neste e.CARF, que já julgou as consequências do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 em diversas oportunidades, com pedidos inúmeros:

PRELIMINAR. PRAZO DE 360 DIAS PARA QUE SEJAM PROFERIDAS AS DECISÕES. LEI 11.457/2007. INOBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA.

INOCORRÊNCIA.

O descumprimento do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457 de 2007, que delimita em 360 dias o prazo para que a autoridade administrativa profira decisão sobre petições, defesas e recursos do contribuinte, não acarreta a decadência do crédito tributário constituído em auto de infração.

PRAZO PARA APRECIÇÃO DE DEFESAS OU RECURSO ADMINISTRATIVO.

NÃO OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 360 DIAS DISPOSTO NO ART. 24 DA LEI 11.457, DE 2007. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não caracteriza nulidade do lançamento a extrapolação do prazo de 360 dias disposto no artigo 24 da Lei 11.457, de 2007, pois não foi estabelecida nenhuma sanção administrativa específica em caso de seu descumprimento.

Acórdão nº 2401-007.370 de 16 de janeiro de 2020.

**PAF. PRAZO PARA JULGAMENTO**

Não há na legislação tributária definição de penalidade pelo descumprimento do prazo e sabe-se que qualquer sanção deve estar prevista em Lei. E, cancelar o Auto de Infração por inobservância do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, seria, sem dúvida, uma sanção à Fazenda Pública.

Acórdão nº 2401006.175 de 10 de abril de 2019

(...)

Ademais, o CARF já se pronunciou sobre a impossibilidade de aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Logo, não há razão à recorrente.

**Dispositivo**

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

Luis Angelo Carneiro Baptista